



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.089 - MG (2008/0027710-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SIND TRABS NAS INDS METALURGICA MEC MAT E B
HORIZONTE
ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.089 - MG (2008/0027710-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SIND TRABS NAS INDS METALURGICA MEC MAT E B
HORIZONTE
ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM contra decisão da Min. DENISE ARRUDA assim ementada (fl. 132):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em resumo, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública em matéria tributária para a defesa de interesses nos mesmos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III, do CDC (fl. 140).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.089 - MG (2008/0027710-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso, porquanto o entendimento firmado nesta Corte é no sentido da impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública em matéria tributária, ainda que antes da MP 2.180-35/01, pelo que merece ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 132/134):

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 82):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35 introduziu o parágrafo único no art. 1º, da Lei nº 7347/85, vedando a veiculação desta ação para a discussão de matéria tributária. No entanto, a citada medida provisória deve ser aplicada a partir de sua edição, em 24/08/2001, vedada a sua retroatividade que alcance as ações civis públicas promovidas antes de sua vigência. In casu, observa-se que a ação civil pública foi ajuizada em 13 JUN 2000, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da MP 2.180-35. Como as condições da ação regem-se pela lei vigente à data da propositura, deve ser afastado o óbice que ensejou a extinção do processo sem extinção do mérito. No entanto, não houve, ainda, manifestação da ré, motivo pelo qual não pode a ação ser julgada, na forma do § 3º do artigo 515 do CPC. Destarte, os autos devem ser devolvidos para a Seção Judiciária de origem, a fim de que seja julgado o mérito.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/07/2007, para publicação do acórdão."

Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante pretende, em sede de embargos de declaração, seja examinada questão relativa à sua não intimação do teor da sentença proferida e, conseqüente nulidade do processo. No entanto, a via estreita dos embargos de declaração não comporta tal discussão, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, não constituindo meio adequado para anular acórdão por ausência de intimação da sentença, uma vez que tal situação não se insere dentre os vícios processuais tratados no mencionado artigo do CPC. Acrescente-se, por oportuno, que o ente público não experimentou nenhum prejuízo pela ausência desta intimação pessoal, pois a sentença lhe foi favorável. Deve ser observado, ainda, que o momento adequado para se manifestar sobre tal questão era em contra-razões, que foi a primeira oportunidade para se manifestar depois da sentença, no entanto assim não procedeu a Fazenda Nacional, apesar de haver sido dado visa ao ente público para contra-razões (fl. 67 v.).

2. Quanto à questão do manejo da Ação Civil Pública sobre matéria tributária, vê-se que o inconformismo da Fazenda Nacional diz respeito ao acerto da decisão impugnada, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

3. Embargos de Declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão."

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 1º da Lei 7.347/85, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que: a) apesar da oposição dos embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional; b) é incabível ação civil pública para discussão de direitos individuais, bem como sobre matéria tributária. Requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 115/118).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130).

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Sobre o tema: REsp 767.250/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.6.2009; REsp 977.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008.

Entretanto, no tocante ao mérito recursal, a pretensão merece acolhimento.

No caso dos autos, o ora recorrido ajuizou ação civil pública objetivando afastar a cobrança do imposto de renda sobre as verbas rescisórias dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Belo Horizonte e Contagem. A sentença julgou extinto o processo, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de mérito, por entender ser incabível "*a defesa dos direitos individuais homogêneos fora das hipóteses consubstanciadas nos três primeiros incisos do art. 1º da Lei da ação civil pública, ou seja, meio ambiente, consumidor, patrimônio público e social*" (fl. 52).

O acórdão recorrido, deu provimento ao recurso de apelação, ao entendimento de que o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 (acrescido pela MP 2.180-35, de 24.8.2001), que expressamente veda a utilização da ação civil pública para discussão de matéria tributária, não se aplica às ações propostas anteriormente à sua vigência. Por sua vez, o ora recorrente alega que, mesmo antes da MP 2.180-35, já havia a mencionada vedação, pois o texto original do art. 1º da Lei 7.347/85 não incluía em seus incisos a possibilidade da ação civil pública versar sobre matéria tributária.

Realmente, está consolidada neste Tribunal Superior a orientação segundo a qual a ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 505.303/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.8.2008), pacificou o entendimento sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que trate de matéria tributária, seja a propositura da ação anterior ou posterior à Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001.

Embargos de divergência providos."

Do inteiro teor do mencionado acórdão extrai-se que "*a ilegitimidade para a propositura da ação civil pública em matéria tributária não se limita ao Ministério Público; a ilegitimidade encampa qualquer outra pessoa que proponha ação civil pública em matéria tributária, conforme, é bom reforçar, os precedentes dos Tribunais Superiores*".

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação, restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença (fl. 52).

4. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0027710-3

**AgRg no
REsp 1029089 / MG**

Número Origem: 200038000173541

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIND TRABS NAS INDS METALURGICA MEC MAT E B HORIZONTE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIND TRABS NAS INDS METALURGICA MEC MAT E B HORIZONTE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília, 19 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária